



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903681/2014-88
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.475 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ECOLAB QUIMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem: a) Verifique se o interessado enquadra-se na condição de titular do crédito ou responsável tributário, considerando, a partir desta constatação, as disposições normativas pertinentes que condicionam o direito à repetição do indébito à comprovação do crédito; b) verifique a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo; c) confirme se as receitas que derem origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período-base examinado, conforme exigência da legislação tributária, e d) elabore Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, acima identificado, contra Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 38, o qual não homologou a compensação declarada nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.475 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903681/2014-88

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 00.536.772/0001-42	NOME/NOME EMPRESARIAL ECOLAB QUÍMICA LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 03516.70865.230514.1 3.04-8184	DATA DA TRANSMISSÃO 23/05/2014	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13896.903.681/2014-88
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 101.571,86. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/03/2014	CÓDIGO DE RECEITA 0481	VALOR TOTAL DO DARF 101.571,86	DATA DE ARRECAÇÃO 31/03/2014
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 2996693123	VALOR ORIGINAL TOTAL 101.571,86	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) DB: cód 0481 PA 31/03/2014	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 101.571,86
VALOR TOTAL			101.571,86
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.			
PRINCIPAL 103.420,47	MULTA 20.684,09	JURIS 3.764,50	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisão". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Pleiteou-se no PER/DCOMP crédito relativo a Pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, código de receita 0481, no valor de R\$ 101.571,86.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/06, conforme acórdão n. **106-013.367**, 11 de maio de 2021 (e-fl. 71).

Na avaliação do acórdão recorrido, em síntese, o crédito não restou comprovado mormente pelo fato de o interessado não ter demonstrado:

- ser o titular do direito de repetição do indébito na condição de mera fonte pagadora e responsável tributário pela retenção do IRRF;

- a necessária motivação da redução do IRRF em DCTF retificadora que gerou o indébito pleiteado.

O acórdão recorrido entendeu aplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional ao caso concreto, segundo o qual caberia ao responsável tributário (Recorrente) provar ter assumido o ônus do tributo para legitimar seu direito à repetição do suposto indébito, argumentando que não foram cumpridos os requisitos da IN RFB nº 1300/2012 para comprovação do direito ao crédito, mormente os que determinam o estorno da operação na escrita contábil do sujeito passivo e a apresentação de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Além disso, o acórdão recorrido pontuou que a aceitação de DCTF retificadora apresentada após a emissão de Despacho Decisório Eletrônico fica na dependência da comprovação dos dados retificados mediante apresentação da escrita contábil do sujeito passivo, colacionada parcialmente aos autos.

A respeito deste ponto, o acórdão recorrido tece as seguintes considerações pontuais:

Como prova de suas alegações, o contribuinte apresenta os lançamentos contábeis na Conta Razão IRRF a Recolher, contudo tais registros convergem em sentido oposto, infirmo-as: o histórico dos lançamentos revela que os recolhimentos não incidiram

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.475 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903681/2014-88

sobre a mesma operação, mas sobre fundamentos e operações diversas, não havendo que se falar em duplicidade de arrecadação para justificar o indébito.

09200P		Account Ledger Print				Data - 10/10/14	
						Pag. - 1	
						Data/Periodo 01/03/14	
						Data/Periodo 31/05/14	
						Tipo Razao . AA	
						Tipo Subconta *	
						Cód.Moeda. . *	
						C Moe	
						Câmbio	
TD Document	Data	Explicacao	Númer	Subconta	Debito	Credito	
PV 1303708	06/03/14	MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA	1227159		46.508,53		P BRE
		PROV IR EMPR ESTR EFC FEV2014	Data Lote	07/03/14			ID Usua BRMORAESM
JE 409666	31/03/14	AUMENTO CAPITAL E EFC	1236602		101.571,86		No.Fatur PROV IR EMPRE
		IR AUMENTO CAPITAL E EFC	Data Lote	01/04/14			P BRE
JE 409826	31/03/14	IRRF RENDIMENTO MAR/14	1237423			153.284,03-	ID Usua BRJUNIORCI
		IRRF RENDIMENTO MAR/14	Data Lote	03/04/14			P BRE
PV 1307082	31/03/14	MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA	1235736		50.032,24		ID Usua BRMORAESM
		PROV IR EMPRE ESTRANGEIRO MAR	Data Lote	31/03/14			P BRE
PV 1307085	31/03/14	MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA	1235736		101.584,04		ID Usua BRMORAESM
		PROV IR EMPREST ENTRANG MAR14	Data Lote	31/03/14			No.Fatur PROV IR EMPRES

Enquanto o recolhimento de R\$ 101.571,86 tem como histórico registrado no seu lançamento contábil o “Aumento Capital e EFC” (sigla não identificada), o recolhimento de R\$ 101.584,04 tem como histórico a “Provisão IR Empréstimo Estrangeiro MAR/14”. A escrituração contábil contradiz o próprio manifestante, revelando hipóteses de incidência diversas entre os dois recolhimentos reputados como duplicados.

No Recurso Voluntário o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, alegando, em síntese, que:

- o art. 166 do CTN limita-se a disciplinar a restituição de tributos indiretos e no caso de cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou maior que o devido, o que não se aplica para os casos em que houve pagamento em duplicidade e cujo ônus foi suportado pelo próprio contribuinte;

- acostou aos autos documentação comprobatória de que no curso de suas atividades empresariais, efetuou a remessa simbólica de juros ao exterior no valor de R\$ 677.226,97, recolhendo o IRRF incidente na operação, à alíquota de 15%, no valor de R\$ 101.584,04 por meio de DARF;

- os recolhimentos de IRRF nos valores de R\$ 101.584,04 (devido) e R\$ 101.571,86 (indevido) foram devidamente registrados a débito na contabilidade da Recorrente, na Conta Contábil Patrimonial de Natureza Credora nº 8040010.2130.204005 (IRRF S/ OPERAÇÕES EXTERIOR);

- o primeiro DARF (R\$ 101.584,04) foi apurado com base na provisão dos juros do empréstimo, haja vista que a operação ainda não havia sido realizada, enquanto o segundo DARF (R\$ 101.571,86) foi calculado de acordo com o efetivo valor dos juros no momento da operação de remessa;

- em que pese constar do histórico do lançamento contábil da Recorrente diferentes descrições, o fato escriturado consiste em uma única operação de juros de empréstimos, conforme mostram contratos de câmbio anexos;

- deve ter havido um singelo erro na escrita do lançamento contábil da Recorrente ao descrever o “Aumento de Capital e EFC”, pois de acordo com toda a documentação comprobatória anexada aos autos, assim como a memória de cálculos, o IRRF recolhido tem por base exatamente a mesma operação.

É o relatório do necessário à análise que se pretende empreender neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator

Conquanto atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, entende-se que o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Como dito anteriormente, o pedido de reconhecimento do crédito pelo Recorrente fundamenta-se em uma DCTF retificadora recepcionada após a data de emissão do Despacho Decisório Eletrônico, circunstância que gera o ônus ao sujeito passivo de ter que comprovar o crédito pleiteado, conforme reza o Parecer Normativo Cosit nº 02/2015.

Em que pese o fato de o acórdão recorrido ter identificado registros na escrituração do sujeito passivo que indicam que os valores de crédito discutidos referiam-se a operações contábeis diferentes - o que, portanto, faria cair por terra a tese de recolhimento em duplicidade do crédito pleiteado - entendo que, tal como afirmou o Recorrente, pode ter ocorrido um erro de registro na sua contabilidade. Isto porque foi verificado que os contratos de câmbio e DARF juntados aos autos são, coincidentes em datas, códigos de recolhimento e muito próximos em valores, o que parece corroborar o entendimento defendido pelo Recorrente.

Assim, essa documentação, em princípio e em juízo de delibação, confere plausibilidade às suas alegações, no sentido de que houve de fato recolhimento em duplicidade do crédito vindicado.

Face a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos colacionados respaldam a comprovação do crédito pretendido e justificam o alegado erro de registro do fato contábil na escrituração do sujeito passivo.

Para deslinde do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

1) Verificar se o interessado enquadra-se na condição de titular do crédito ou responsável tributário, considerando, a partir desta constatação, as disposições normativas pertinentes que condicionam o direito à repetição do indébito à comprovação do crédito;

2) verificar a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo;

3) confirmar se as receitas que derem origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período-base examinado, conforme exigência da legislação tributária;

4) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;

5) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.475 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903681/2014-88

Aílton Neves da Silva